



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 019/2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA/SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECRETO MUNICIPAL Nº 120/2017. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL GUAJARÁ/MAMURU.

O presente expediente foi encaminhado pela Diretoria de Compras do Município - DICOM, visando à análise do procedimento de dispensa de licitação na contratação da empresa CM & EF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para a execução de serviços de recuperação emergencial de 27,00 km de estrada Vicinal Guarujá/Mamurú, trecho Km 15 da Estrada Faturão à entrada da Vicinal do Pote, pelo valor de R\$ 187.255,20 (Cento e Oitenta e Sete mil Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte Centavos), **em caráter emergencial**, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

A Comissão de Licitação do Município apresentou o orçamento básico da obra, que totaliza o valor de R\$ 201.237,24 (Duzentos e Um Mil Duzentos e Trinta e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos) e solicitou propostas para a realização dos serviços a três empresas.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviço, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL

à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se o que dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação

...

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL

concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (grifo nosso)

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8^a ed. Dialética. SP. 2000) ressalta que o dispositivo enfocado "refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis". Quando "fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado". Assim, "a dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público". Lembra que, no caso específico das contratações diretas, "emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses", pois a demora "em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico". Como a licitação pressupõe certa demora em seu procedimento, "submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
PROCURADORIA GERAL

O doutrinador destaca que incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

"a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência". Cabe, também, "comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente".

"b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano". Sublinhe-se que a contratação "deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos". A Administração "deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano", evidenciando que a "contratação é a melhor possível nas circunstâncias".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL

In casu, o Prefeito Municipal em Exercício Nicodemos Alves de Aguiar, por intermédio do Decreto nº 120/2017, decretou **situação de emergência** nas áreas do Município contidas nos Formulários de Informações do Desastre – FIDE, afetadas por Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4. Conforme IN/MI nº 02/2016, **autorizando em seu artigo 6º a dispensa de licitação e prestação de serviços e obras necessários às atividades de resposta ao desastre**, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, **com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, devidamente reconhecido pelo Ministério da Integração**, conforme informações prestadas pela Defesa Civil Municipal.

Destaca-se, também, o reconhecimento da situação de emergência do Município de Itaituba-PA, pela Portaria nº 32, de 16 de Março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, do dia 20 de Março de 2017, pag. 28, com cópia anexa ao procedimento.

A Diretoria de Compras - DICOM, através da Comissão de Licitação **afirma estarem demonstrados os pressupostos e a urgência que permitiriam a contratação direta dos serviços**, conforme explanado em Processo Administrativo de Dispensa.

Destaque-se que as exigências elencadas na Lei de Licitações (artigos 24 e 26) devem ser examinadas pelo administrador e declaradas sob sua privativa responsabilidade.

O Executivo também precisa demonstrar que não dispõe de condições operacionais para executar as obras de recuperação e que a contratação dos serviços elencados visa apenas à eliminação do risco de prejuízo e do comprometimento à segurança, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho (ob. cit.), "não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL

Em relação ao preço, a Administração tem a obrigação de buscar sempre a maior vantagem para o interesse público e o melhor contrato possível, não podendo ocorrer a contratação por valores superiores aos de mercado, e, em análise do procedimento verificou-se contratação de proposta com valor inferior ao orçamento básico da obra estabelecido pela Diretoria Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itaituba-PA.

A validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, devendo ser efetuada ampla pesquisa de mercado e cotejamento dos valores para a obtenção de preços baixos.

Em qualquer hipótese de contratação direta, é imperioso submeter-se às condições praticadas no mercado, se não for possível obter alguma outra vantagem.

Pelo exposto, deverá ficar justificado e documentado, pela autoridade administrativa, que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado e compatível com os valores cobrados dos demais clientes da contratada ao receberem serviços.

No caso concreto, a Diretoria de Compras apresenta justificativa do valor da contratação da empresa CM & EF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, tendo em vista, a referida empresa ter apresentado preço de mercado compatível e abaixo do valor orçado pela Diretoria Técnica da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de Itaituba, desta feita preenchendo a exigência do inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Convém enfatizar que a discricão quanto às hipóteses de dispensabilidade reunidas no artigo 24 da Lei de Licitações reclamam a avaliação da autoridade competente a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

Ante o exposto, **considerando amplamente justificada a situação emergencial que se encontra o município de Itaituba/PA, por meio do Decreto Municipal nº 120/2017**, bem como comprovada a necessidade de contratação direta por ser a via adequada para eliminar risco e ocorrência de danos, obedecendo o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, após as ratificações necessárias, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a contratação direta por dispensa de licitação da empresa **CM & EF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Itaituba/PA, 04 de Abril de 2017.

**DIEGO CAJADO NEVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017**